



**2ª VARA EMPRESARIAL**

**PROCESSO n° 0121515-14.2005**

**AUTOFALÊNCIA**

MM. Juiz,

Trata-se de AUTOFALÊNCIA ajuizada por CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), devidamente qualificada.

**PRELIMINAR – PRAZO MINISTERIAL**

De início, cabe apontar que o prazo para manifestação ministerial na condição de fiscal da ordem jurídica é determinado expressamente pelo Código de Processo Civil, conforme transcrição do art. 178:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

Ocorre que, por diversas vezes, é determinada a intimação do Ministério Público sem a correta indexação do prazo legal no sistema processual, como de fato ocorreu nestes autos, vez que erroneamente fixado o prazo de zero ou dez dias para manifestação.

Assim, requeremos a padronização do prazo processual das intimações eletrônicas conforme legalmente estabelecido.

**DO MÉRITO**

A sentença de ID 224753787 acolheu o requerimento da autora, decretando





sua quebra e fixando o termo legal de falência. Nomeou, na ocasião, Carlos Alberto Campos Pereira como administrador judicial.

A Falida requereu ao ID 224753790 a intimação dos administradores da CONSLAR, bem como juntaram relação nominal de credores.

Termo de compromisso firmado por Carlos Alberto Campos Pereira ao ID 224754072.

Auto de fechamento e inventário de bens ao ID 224754079.

O administrador judicial requereu autorização para movimentação das contas bancárias titularizadas pela Falida ao ID 224754085.

O BACEN juntou ao ID 224754091 cópia integral do inquérito instaurado pela autarquia para fins de apuração das causas da liquidação extrajudicial, composto de 2013 páginas, com Termo de Encerramento ao ID 224756883.

Ao ID 224756884, intimado o administrador judicial para apresentar o saldo existente nas contas da falida e relação de débitos trabalhistas.

O administrador judicial informou ao ID 224756887 a relação de contas bancárias e seus respectivos saldos, débitos trabalhistas e quirografários da falida e indicação de saldo bloqueado judicialmente.

O administrador judicial requereu ao ID 224756904 autorização para movimentação das contas da falida e contratação de advogado para representar a massa. Pugnou, ainda, pela convocação dos credores e autorização para locação de uma escritório menor que a sede da falida.

Ao ID 224756908, o administrador judicial renunciou ao múnus.

A falida informou ao ID 224756909 a juntada dos livros diários da falida.

Decisão de ID 224756910 nomeando Josué Damasceno como administrador judicial. Determinou ainda a prestação de contas pelo administrador destituído.

Josué Damasceno informou ao ID 224756980 a impossibilidade de assumir o





cargo de administrador judicial.

Nomeado Fernando Dantas Silveira como administrador judicial, conforme decisão de ID 224757063.

Os antigos administradores da falida peticionaram ao ID 224757065, relatando que seus bens estariam indisponíveis por força do Comunicado nº 12748 do BACEN. Pediram reconsideração do despacho que não determinou a citação dos devedores para apresentar contestação. Relataram que ocorreu esbulho no imóvel situado à Avenida Oceânica, nº 3745, devido a situação de abandono em que se encontrava. Requereu força policial para desocupação do imóvel.

A falida requereu ao ID 224757080 a nomeação de José Rodrigues da Silva como administrador judicial.

Fernando Dantas Silveira declinou da nomeação para o cargo de administrador judicial, conforme peça de ID 224757095.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou opinativo ao ID 224757130, aderindo ao requerimento para nomeação de José Rodrigues da Silva para a função de administração judicial, bem como requereu a adoção de providências descritas no art. 99 da LRJF.

O despacho de ID 224757136 nomeou novamente como administrador judicial Fernando Dantas Silveira, que já havia declinado da indicação ao ID 224757095.

A falida requereu ao ID 224757317 a adoção de providências para evitar o perecimento do imóvel sede da empresa, que estava sofrendo esbulho e deterioração.

Ao ID 224757318, nomeado como administrador judicial José Rodrigues da Silva.

Termo de compromisso prestado por José Rodrigues da Silva ao ID 224757322.

Relatório do administrador judicial ao ID 224757329, apontando deterioração de dois veículos de propriedade da falida, parados há mais de cinco anos sem





manutenção no estacionamento do Banco Econômico. Requereu a avaliação e venda dos veículos, cujo produto seria revertido para pagamento de despesas da falência. Relatou ainda o abandono do imóvel da falida, que fora invadido e estava completamente danificado tanto pela ação do tempo quanto de terceiros. Prestou contas dos valores gastos para compra de material e contratação de mão de obra para fechamento de todas as portas de acesso ao imóvel. Requereu autorização para venda imediata do imóvel.

O administrador judicial apresentou relação de ações apensadas ao feito principal, conforme peça de ID 224757415. Requereu ao ID 224757425 fossem oficiadas as instituições financeiras onde a falida mantinha conta, a fim de apurar eventuais pagamentos ocorridos. O requerimento foi deferido, conforme despacho de ID 224757439.

O administrador judicial noticiou ao ID 224757441 que firmou contrato de cessão de uso do imóvel situado na Avenida Oceânica, nº 3745, Ondina, para utilização pelo Partido Republicano Brasileiro por dois meses. Indicou ainda que o imóvel poderia vir a ser alugado pela Igreja Universal após este período.

O administrador judicial requereu a ratificação do valor do pro labore fixado para sua remuneração. Pugnou, ainda, fosse publicado Edital de Intimação de Credores (ID 224757450).

O administrador judicial apresentou novo relatório ao ID 224757514, apontando que após o pagamento de todas as dívidas da falida, ainda restaria uma sobra em dinheiro no valor de R\$ 438.765,64 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Reiterou a necessidade de venda do imóvel sede da massa falida. Requereu fosse oficiado o DETRAN para autorizar a transferência dos veículos para seus compradores.

O administrador judicial juntou ao ID 224757548 o laudo de avaliação do imóvel e reiterou o pedido de autorização para transferência dos veículos vendidos.





O Ministério Público do Estado da Bahia opinou ao ID 224757644 pela realização de nova avaliação do imóvel, dado o decurso de dois anos desde a apresentação do primeiro laudo, bem como requereu que a venda do imóvel fosse realizada por leilão. Pugnou por esclarecimentos acerca da venda dos veículos da falida, visto que não constam dos autos autorização judicial para sua alienação.

Os requerimentos foram deferidos, conforme despacho de ID 224757647.

O administrador judicial apontou ao ID 224757649 que realizou a venda dos veículos para evitar maiores danos tanto no que concerne aos licenciamentos atrasados quanto a deterioração dos bens. Juntou novo laudo de avaliação do imóvel. Reiterou seus requerimentos para autorização de transferência dos veículos.

Apesar de decretada a falência em 2005, a sentença declaratória só foi averbada no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Salvador em 2018, como faz prova o ofício de ID 224757797.

Declinada a competência para uma das Varas Empresariais ao ID 224757805.

A falida requereu a liberação de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para pagamento de débitos fiscais municipais (ID 224757859).

Ao ID 224757864, a falida reiterou a peça de ID 224757859.

Ao ID 224757879, a falida requereu a consulta ao SICONDJ para confirmar os depósitos judiciais decorrentes das contas judiciais vinculadas ao processo de tramitado em Itabuna – BA.

Suscitado conflito negativo de competência ao ID 224758194. Revogada a suscitação conforme decisão de ID 224758202. Determinada na ocasião a intimação do administrador judicial para apresentar relatório de gestão.

A falida manifestou ao ID 224758209 que não foi possível quitar os débitos fiscais municipais em função da demora na liberação dos valores depositados em juízo. Requereu prazo para apresentação do relatório de gestão. Requereu busca no





SISCONDJ do saldo vinculado à conta judicial.

A falida requereu ao ID 224758211 a liberação de R\$ 127.382,06 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos) para quitação dos débitos fiscais municipais.

A falida apresentou ao ID 224758215 balanço patrimonial, bem como requereu mais uma vez autorização para alienação judicial do imóvel da falida.

A falida pugnou ao ID 224758239 pela expedição de ofício ao Banco do Brasil requisitando informações acerca do resgate do valor de R\$ 399.164,65 ((trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) ocorrido em 06/01/2022, na Conta Judicial nº 200118740617, Parcela 0001 e Parcela 0002).

A falida requereu a desconsideração do pedido anterior, vez que os saldos foram transferidos ao BRB.

A falida juntou ao ID 260471960 novo laudo de avaliação do imóvel, balanço geral da situação patrimonial da falida e quadro geral de credores.

### **É o relatório.**

De início, é importante salientar que o feito tramita há dezoito anos sem que tenha sido publicado, até hoje, o Edital de Credores. Tal providência foi requerida em duas ocasiões pelo Ministério Público, assim como pela administração judicial, sem a comprovado nos autos da sua expedição e publicação na mídia oficial.

De mais a mais, também o Ministério Público já se manifestou favoravelmente ao leilão do imóvel da falida há mais de nove anos (ID 224757643), requerendo na ocasião apenas a atualização prévia da avaliação do imóvel antes do certame, o que foi prontamente realizado pelo administrador judicial. Ocorre que, decorridos mais de nove anos, o bem ainda não foi levado a leilão.

O procedimento de alienação de bens está descrito no art. 142 e seguintes da





Lei nº 11.101/2005. O Edital de Leilão deve ser publicado em jornal de grande circulação, respeitando o prazo de quinze dias entre a publicação e a data da primeira praça.

Isto posto, fica reiterado o pronunciamento ministerial de ID 224757643, no que concerne à autorização deste juízo para que o imóvel seja levado a leilão, cujo produto da venda deverá ser revertido ao pagamento dos credores. Deve ser determinada ainda a publicação do Edital de Intimação de Credores, nos termos do art. 99, § 1º da LRJF.

Salvador, 13 de abril de 2023

**MARIA HELENA PORTO FAHEL**

**Promotora de Justiça**

